

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MAURO LUIS ROCHA
LOPES EM SUBSTITUIÇÃO Á
DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA
LIMA
APELANTE : S/A COSTA PINTO EXP/ IMP/
ADVOGADO : DALTRO CAMPOS BORGES FILHO E OUTROS
APELADO : UNIAO FEDERAL
ORIGEM : DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE
JANEIRO (0006028985)

RELATÓRIO

Trata-se apelação interposta por S.A. Costa Pinto Exportação e Importação contra a sentença que julgou procedente pedido condenatório que lhe foi dirigido pelo antigo Instituto do Açúcar e do Alcool, sucedido nos autos pela União Federal.

A extinta autarquia ajuizou a presente ação contra a empresa apelante no ano de 1984, colimando receber a quantia de cinco milhões, cento e noventa e dois mil e vinte e um dólares americanos e quarenta e quatro centavos, correspondente ao valor da fatura do açúcar que teria vendido àquela, para que fosse exportado à antiga União Soviética.

Na sentença, o MM. Julgador rejeitou as preliminares de inépcia da inicial e de ilegitimidade passiva, julgando procedente o pedido. Apreciando embargos de declaração oferecidos pela parte ré, o d. Juiz os rejeitou, aplicando multa por havê-los considerado protelatórios.

No apelo, a S.A. Costa Pinto Exportação e Importação, a par de atacar diretamente pontos contidos na sentença, reiterou os argumentos que desenvolveu nos autos contra a pretensão condenatória que lhe foi dirigida, alegando, resumidamente:

- a) que apenas agenciou e representou no Brasil a empresa CP International, sediada em Georgetowon, Cayman Islands, tendo o contrato discutido nos autos sido firmado entre o IAA, na condição de vendedor-exportador, e a aludida empresa, como compradora-importadora;
- b) que a CP International sempre cumpriu as obrigações que lhe foram impostas através do contrato epistolar celebrado entre as partes, salvo a atinente à garantia de preço mínimo a ser pago ao IAA, tendo em vista que as partes nunca

chegaram a um acordo sobre a fórmula a ser empregada para o cálculo do referido preço;

- c) que o IAA descumpriu, em meados de 1982, o solicitado fornecimento de 118.000 tm de açúcar, para o qual a CP International já teria colocação no exterior, frustrando-lhe o recebimento de lucros no montante de cinquenta e dois milhões de dólares;
- d) que tais fatores causaram rápida e profunda deterioração nas relações entre as partes contratantes;
- e) que o IAA, então, através de seus dirigentes, começou a praticar atos que abalaram o prestígio e a credibilidade, no Brasil e no exterior, da CP International, culminando com a suspensão imotivada do contrato de exportação de açúcar com ela celebrado;
- f) que, em relação à cobrança pelo açúcar efetivamente fornecido pelo IAA, que vem a ser o efetivo objeto da lide, estiveram as correlatas exportações garantidas por cartas de crédito emitidas pelo United Overseas Bank, situado em Genebra, e pelo Banque Worms, com sede em Paris, ambas à ordem da CP International e em favor do IAA, que as aprovou, na qualidade de beneficiário, antes da efetivação dos embarques;
- g) que o IAA, ao apresentar aos bancos a documentação necessária ao recebimento dos valores correspondentes às cartas de crédito, fê-lo fora do prazo de validade dos aludidos títulos e mediante documentos contendo inúmeras discrepâncias, fatos que levaram os bancos estrangeiros a recusar o pagamento;
- h) que a CP International ainda tentou obter novo crédito junto ao United Overseas Bank, a fim de que este honrasse a carta de crédito mesmo após a expiração do prazo de validade dela, mas viu negada sua pretensão, em função da repercussão da campanha promovida pelo próprio IAA para abalar o seu prestígio e a sua credibilidade;
- i) que, assim agindo, o IAA foi o único culpado pelo não adimplemento da prestação correspondente ao preço do açúcar exportado;
- j) que, de todo modo, a empresa apelante é parte ilegítima para

figurar no pólo passivo da ação, uma vez que agiu como mera representante no Brasil da CP International, esta, sim, a única legitimada a responder pela cobrança relacionada ao açúcar que comprou do IAA;

- k) que a sentença é nula, por ter sido contraditório o Magistrado que a proferiu, ao ter mencionado que o IAA desejava apenas cobrar o débito faturado e, mesmo observando que da fatura constava o nome da CP International, e não o da apelante, haver julgado procedente a pretensão de cobrança deduzida em face da última;
- l) que a sentença também é nula por ter o julgador se omitido na apreciação de diversos documentos supostamente indicadores de que a apelante era mera representante comercial no Brasil da CP International, a qual figurou como a real compradora do açúcar vendido pelo IAA;
- m) que como só quem podia exportar açúcar brasileiro era o IAA, por força de monopólio à época existente, a compra a ele realizada só poderia ter sido realizada por empresa estrangeira, na condição de importadora, como foi o caso da CP International;
- n) que, ao agir dolosamente deixando que se vencessem os prazos das cartas de crédito, permitiu o IAA que a apelante opusesse a defesa prevista nos artigos 120 e 1.503, inciso II, do Código Civil de 1916 – vigente à época dos fatos –, considerando que a autarquia tornou impossível o recebimento dos valores das cartas de crédito, criando, por conseguinte, situação em que a apelante se viu desobrigada de realizar qualquer pagamento; e
- o) que os embargos de declaração por ela oferecidos não se revelaram protelatórios, já que versavam sobre contradição e omissão relativas a pontos de alta relevância para o julgamento da demanda.

A União Federal, sucessora do extinto IAA, apresentou razões de apelada, prestigiando a decisão recorrida ao afirmar que:

- a) o grupo Costa Pinto comprou açúcar do extinto IAA, recebeu a mercadoria, revendeu-a ao exterior e não pagou por ela, não tendo cabimento que uma de suas empresas, *trading* do grupo, sediada nesta cidade, afirme que não teria sido ela a compradora, mas

- outra, a CP International, também controlada e dirigida pelos mesmos sócios, porém sediada nas Ilhas Caymãs;
- b) ninguém firmaria um contrato de dezenas de milhões de dólares, cujo prazo de execução era de cinco anos, com empresa formalmente situada nas Ilhas Caymãs, mas controlada inteiramente por um grupo nacional, sem sequer impor a eleição da jurisdição do Brasil e a responsabilidade solidária das empresas brasileiras do grupo;
 - c) a tese referente à ilegitimidade da apelante já foi repelida no despacho saneador, no julgamento agravo dele interposto – pelo extinto Tribunal Federal de Recursos –, na sentença e na decisão que repeliu os embargos de declaração, não se justificando a insistência da recorrente em repeti-la;
 - d) o fato de constar em algumas faturas o nome CP International em nada afasta a responsabilidade da apelante, com quem a extinta autarquia celebrou o contrato epistolar, que representava a relação jurídica principal;
 - e) não foram impugnados nos autos, e por isso restam incontroversos, a validade do contrato epistolar, a efetiva exportação do açúcar que dele era objeto, que o produto da referida venda tenha sido embolsado pelo Grupo Costa Pinto e que o preço devido ao IAA não lhe tenha sido pago;
 - f) as cartas de crédito emitidas pelos bancos estrangeiros representavam mera garantia cumulativa do pagamento do preço da compra e venda, certo que, não havendo os bancos honrado a promessa contida nas cartas, subsiste na íntegra a obrigação oriunda do negócio subjacente; e
 - g) a prevalecer o raciocínio da apelante, ficaria ela liberada de pagar o preço do açúcar que comprou do IAA e autorizada a manter consigo todo o produto financeiro da exportação, o que consagraria um escandaloso enriquecimento sem causa.

O Ministério Público Federal, chamado a se pronunciar sobre a

contenda, opinou pelo desprovemento do apelo, asseverando:

- a) que à vista do decisório do extinto TRF, já não propicia utilidade o debate sobre não ser a apelante a devedora pelas exportações;
- b) que se a apelante assinou o contrato de compra de açúcar, se os embarques foram regularmente efetivados, com a entrega física do produto, se a exportação foi realizada por um de seus braços, sediados em paraíso fiscal no Exterior, resta ao largo de dúvida ser ela a responsável pelo débito; e
- c) que a existência de garantia subsidiária não representa escusa para o devedor principal se abster de suas obrigações, e, sendo assim, os supostos motivos para o não cumprimento das cartas de crédito, se verossímeis, em nada desfiguram o direito do credor ou inibem os deveres da apelante, que nada pagou pela mercadoria por ela recebida.

É o relatório.

MAURO LUÍS ROCHA LOPES
Juiz Federal Convocado

V O T O

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A nulidade dita existente na sentença, que estaria relacionada à divergência entre a fundamentação do decisório e sua conclusão, representa alegação que somente no curso da análise do mérito da causa pode ser enfrentada.

A contenda pode ser resolvida sem que seja necessária a instalação nos autos de debate sobre a problemática alegada pela apelante no que concerne ao seu relacionamento com o antigo Instituto do Açúcar e do Alcool.

De fato, mostra-se incontroversa nos autos a existência de contrato, firmado no ano de 1980, através do qual se obrigou o IAA a fornecer ao Grupo Costa Pinto açúcar para fins de exportação. Também não se discute que o açúcar foi fornecido e embarcado, tendo o referido grupo revendido o produto no exterior.

Através desta ação, portanto, o IAA – ora União Federal, que é sua legítima sucessora – pretende receber o preço correspondente ao açúcar fornecido ao Grupo Costa Pinto e que foi devidamente embarcado e

exportado entre os anos de 1982 e 1983.

A apelante não nega tais fatos, como confirma que nada foi pago ao IAA pelo açúcar exportado, não havendo qualquer controvérsia a respeito do preço do produto, que serviu de parâmetro tanto para a formulação do pedido condenatório quanto para a sentença que o acolheu.

Atém-se a apelante a aspecto relacionado às especificidades empresariais do Grupo Costa Pinto. De fato, afirma ela que não pode ser responsabilizada pelo crédito do IAA, tendo em vista haver negociado os termos do contrato em exame na condição de mera representante no Brasil – ou agente – do braço estrangeiro do Grupo Costa Pinto, denominado CP International, este, sim, o titular do dever jurídico correspondente à pretensão posta em juízo.

Tal alegação de ilegitimidade passiva foi apresentada pela apelante inicialmente em sua peça de contestação e acabou repelida pelo MM. Julgador de primeiro grau, que, em seu “despacho saneador”, considerou as partes legítimas.

Dessa decisão recorreu a apelante, mediante agravo de instrumento, que restou improvido pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, em acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.

Ação ordinária de cobrança proposta contra empresa subscritora de contrato epistolar com o autor, sem ressalvas. Alegação de que o contrato teria sido firmado em nome de outra empresa do mesmo grupo, daí decorrendo a ilegitimidade passiva da ré. Improcedência dessa alegação por ser a ré a pessoa jurídica que assumiu as obrigações estipuladas no contrato. Agravo de Instrumento nº 46.925/RJ, Rel p/ acórdão Min. Assis Toledo, julgado em 30 de agosto de 1988

Tal decisão transitou em julgado, pois dela não foi interposto recurso.

É fato que o Superior Tribunal de Justiça, analisando a eficácia prática das normas constantes dos artigos 267, § 3º e 301, § 4º do CPC, tem entendido que *nas instâncias ordinárias, não há preclusão em matéria de condições da ação e pressupostos processuais enquanto a causa estiver em curso, ainda que haja expressa decisão a respeito, podendo o Judiciário apreciá-la mesmo de ofício* (REsp n. 285.402/RS, 4ª T., Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 07.05.2001).

No entanto, tal ensinamento jurisprudencial não se aplica ao caso dos

autos, em que foi proferida decisão em primeiro grau rejeitando a alegação de ilegitimidade formulada pela parte ré, confirmada em segunda instância pelo tribunal à época competente, mediante acórdão transitado em julgado.

É dizer, preclusão não ocorreria para este Tribunal Regional Federal se a decisão saneadora, proferida na fase inicial do processo pelo juízo *a quo*, não houvesse sido recorrida, caso em que caberia a esta Corte, até mesmo de ofício, conhecer de questões atinentes às condições da ação (CPC, art. 301, § 4º).

Nessa linha, decidiu o Superior Tribunal de Justiça que *tratando-se de matéria indisponível, não há preclusão para o tribunal de segundo grau, mesmo havendo decisão anterior de primeiro grau irrecorrida e ainda que a parte não tenha suscitado a questão* (REsp 343750/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ 10/02/2003, p. 215).

Na espécie dos autos, repise-se, a instância recursal já foi acionada para decidir sobre a legitimidade da parte apelante, havendo assentado tal legitimidade no julgamento de agravo de instrumento, mediante acórdão ora transitado em julgado. Não cabe, aqui, pretender rediscutir a matéria, preclusa que resta.

Confira-se, a esse respeito, eloqüente amostra da jurisprudência especificamente aplicável ao caso dos autos:

PROCESSUAL CIVIL - CONDIÇÕES DA AÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO TRANSITADO EM JULGADO - PRECLUSÃO - ART. 267, § 3º DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356/STF.

I - Afastada a pretendida falta de condição da ação, com prestação jurisdicional plena a respeito do tema, formou-se a coisa julgada, não sendo razoável exigir-se, do mesmo Tribunal, posterior revisão de matéria por ele já decidida.

II - Quando o legislador refere-se, no artigo 267, § 3º, do CPC, ao exame das condições da ação a qualquer tempo, não tem o objetivo de possibilitar seja revisto julgado definitivo, mas sim o de permitir o exame da matéria, mesmo de ofício, quando ainda não resolvida. STJ, REsp 216706, 3ª Turma, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ 30/10/2000, p. 150

Se a legitimidade passiva *ad causam* da União foi decidida por

este Tribunal, em acórdão proferido no julgamento de agravo de instrumento, com trânsito em julgado, a questão não merece mais discussão, sendo nula a sentença, proferida posteriormente ao julgamento do referido recurso, em que se excluiu a União da lide, declinando-se da competência para a Justiça Estadual. TRF da 1ª Região, AC 200001000188082, 5ª Turma, Rel. Des. João Batista Moreira, DJ 20/03/2006, p. 88.

Nem se afirme que os eminentes Ministros do Tribunal Federal de Recursos, no julgamento do agravo primitivamente interposto pela ora apelante contra a decisão que a considerou legitimada, tenham admitido a renovação da discussão em fase posterior do processo.

Extraia-se do voto do eminente Ministro Assis Toledo, Relator do acórdão, a seguinte conclusão (fl. 593):

(...) parece-me que a legitimidade passiva da ré não pode ser negada, em princípio, ante a sua posição de signatária do contrato em que se funda a ação, na condição de obrigada, não de mera representante de sua subsidiária. Qual a extensão desse contrato, se sofreu, ou não, alterações no curso de seu desenvolvimento, e quais os efeitos jurídicos dessas transformações, tudo isso, segundo penso, constitui matéria que só poderá encontrar desate com o exame de mérito. Não se pode por em dúvida, no estado em que se encontra o processo, que o autor – o IAA – é a pessoa favorecida pelo contrato em que se funda a inicial e que a ré consta desse contrato como a pessoa jurídica que assumiu as obrigações nele estipuladas. Será válido esse contrato? A resposta, só com o exame do mérito.

Essa linha de raciocínio também foi seguida pelo Ministro José Dantas, que, em seu voto (vogal), afirmou (fls. 594/595):

(...) se o contrato exibido foi instrumentado de início e mesmo depois suplementado (...) sem referência mínima à empresa – subsidiária que só afinal dos negócios apareceu nominada, parece-me que esse contrato fundamental impõe à ré a legitimidade passiva que bem lhe impôs o outro contratante, o autor. Se, na verdade, no curso do contrato, houve por bem a contratante estabelecer relações com a empresa subsidiária, até mesmo que fosse pelas razões noticiadas, de passagem, na contestação: de que a importação não poderia ser efetivada, senão que por uma empresa sediada no estrangeiro; se houve necessidade da contratante recorrer a essa sua subsidiária para

efetivação do negócio, na grande realidade, esse socorro a terceiros foi feito sem a mínima alusão no contrato inicial, que importa na legitimidade passiva que se discute. Daí que, com a devida vênia do Sr. Ministro Relator, e limitando-me, como limitou-se o Sr. Ministro Assis Toledo, ao exame da matéria exclusivamente formal da legitimidade passiva *ad causam* – sem maior juízo sobre a legitimidade ou não do contrato, sobre a validade ou não do contrato, sobre a participação ou não de terceiros no desenvolver do contrato para efeito de firmarem-se responsabilidades futuras, enfim, sem avanço de juízo sobre essa matéria –, acho que a ação está bem posta, em chamando a S.A. Costa Pinto Exportação e Importação como ré da ação de cobrança de que se trata.

Da transcrição extrai-se, iniludivelmente, ter o Tribunal Federal de Recursos firmado a legitimidade passiva *ad causam* da apelante, indicada como a empresa que efetivamente assumiu as obrigações inerentes ao contrato de fornecimento de açúcar para exportação celebrado com o IAA, rechaçando a aludida Corte a tese de ter agido a apelante em nome de sua subsidiária situada no exterior.

O que os Senhores Ministros, naquela oportunidade, indicaram como sendo matéria passível de exame em fases mais avançadas do processo foram as questões atinentes à validade e à legitimidade do contrato, bem assim à participação de terceiros no desenrolar contratual.

A legitimidade da apelante para responder pela dívida, repita-se, restou assentada, a partir da convicção formada sobre sua participação ativa, em nome próprio, na celebração do contrato em tela.

A preclusão em torno do tema, portanto, seria suficiente à rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva.

Não custa, todavia, reforçar os fundamentos que indicam ser a apelante a real e principal devedora da verba cobrada nesta demanda.

Do instrumento do contrato epistolar discutido nos autos, que se encontra às fls. 18/27, extrai-se ter sido o mesmo redigido em papel timbrado da apelante, firmado pelo senhor Diretor da referida empresa, Frederico da Costa Pinto, sem que do teor da avença conste qualquer tipo de alusão direta ou indireta à subsidiária CP International.

A aprovação do negócio, por parte do Sr. Ministro de Estado titular da Pasta competente, foi requerida e obtida pelo Presidente do IAA á época, Sr. Hugo de Almeida, mediante petitório em que reporta a proposta de fornecimento de açúcar que lhe havia sido dirigida pela apelante, novamente

sem menção à CP International (fl. 28/31).

É evidente que a exportação do açúcar não poderia ser executada diretamente pela apelante, empresa nacional que não quebraria o monopólio do IAA, nesse particular. Daí a utilização do braço internacional do Grupo Costa Pinto, representado pela CP International, que figurou como importadora do açúcar a ser distribuído no mercado internacional.

Essa circunstância, todavia, não aproveita à tese de que somente a empresa estrangeira haveria de responder pelo pagamento do crédito do IAA. O contrato foi celebrado com a apelante e a delegação de sua execução é fato que não produz a exoneração ou a transferência da responsabilidade pelo pagamento da fatura conseqüente, ainda que emitida em nome da executora.

Do teor dos documentos que a apelante afirma terem sido desconsiderados pelo julgador na sentença, relacionados às tratativas que antecederam a formalização do contrato, infere-se ter ela submetido ao IAA proposta de compra de açúcar através de sua subsidiária CP International. Isso, no entanto, explica-se pelo citado motivo de que a apelante, empresa nacional, não podia, à evidência, “importar” açúcar brasileiro.

De fato, a apelante contratou com o IAA o fornecimento do açúcar, após haver esclarecido ao mesmo que o produto seria por ela comercializado no exterior através de sua subsidiária, a Costa Pinto International. Esta, então, figurou na fatura de venda – exportação – emitida pelo IAA pelo simples fato de que somente ela poderia figurar formalmente como importadora do açúcar. Ao agir dessa maneira, o IAA adimpliu a obrigação assumida contratualmente perante a apelante, de fornecer o açúcar para que fosse exportado, ao passo que à apelante incumbia pagar o preço do lote de açúcar embarcado e a diferença decorrente da aplicação do preço mínimo previsto em contrato.

A fatura, no caso, representou mera nota descritiva da mercadoria vendida, indicando suas características básicas (qualidade, quantidade) e o seu preço. De modo algum os dados constantes de seu corpo podem se sobrepor aos elementos fundamentais do contrato subjacente, especialmente para se afastar responsabilidade contratual de uma das partes, no caso, a apelante.

Assim, ter sido a fatura emitida pelo IAA em nome da CP International, assim como terem sido expedidas as cartas de crédito bancário que garantiam a exportação por ordem da mesma empresa, são circunstâncias irrelevantes ao fim colimado pela apelante, qual seja, a exclusão de sua responsabilidade pelo pagamento da dívida.

Sepulta-se, assim, a preliminar de ilegitimidade indevidamente reiterada no recurso de apelação.

No mérito, como relatado, a apelante afirma que as exportações estiveram garantidas por cartas de crédito emitidas pelo United Overseas Bank, situado em Genebra, e pelo Banque Worms, com sede em Paris, ambas à ordem da CP International e em favor do IAA, que as aprovou, na qualidade de beneficiário, antes da efetivação dos embarques. Assevera também que o IAA, ao apresentar aos bancos a documentação necessária ao recebimento dos valores correspondentes às cartas de crédito, fê-lo fora do prazo de validade dos aludidos títulos e mediante documentos contendo inúmeras discrepâncias, fatos que levaram os bancos estrangeiros a recusar o pagamento. Complementa que a CP International ainda tentou obter novo crédito junto ao United Overseas Bank, a fim de que este honrasse a carta de crédito mesmo após a expiração do prazo de validade dela, mas viu negada sua pretensão, em função da repercussão da campanha promovida pelo próprio IAA para abalar o seu prestígio e a sua credibilidade. Finaliza esclarecendo que, assim agindo, o IAA foi o único culpado pelo não adimplemento da prestação correspondente ao preço do açúcar exportado, invocando, ainda, as disposições dos artigos 120 e 1.503, inciso II, do Código Civil de 1916 – vigente à época dos fatos –, para concluir que a autarquia tornou impossível o recebimento dos valores das cartas de crédito, criando, por conseguinte, situação em que a apelante se viu desobrigada de realizar qualquer pagamento.

Não lhe assiste razão. Toda a problemática envolvendo o crédito documentário se mostra irrelevante à solução da controvérsia. Tivesse sido feito o pagamento ao IAA pelos bancos emitentes das cartas de crédito, evidentemente que tais garantes realizariam débito à conta do Grupo Costa Pinto. Como os bancos não honraram o crédito, também restou desonerada a apelante. Disso resulta evidente locupletamento indevido do Grupo Costa Pinto às custas do erário, já que lucrou com a venda no exterior do açúcar que lhe foi fornecido pelo IAA, deixando de pagar pelo produto.

Como bem destacado na sentença e no parecer ministerial, as cartas de crédito bancário revelaram-se instrumentos de garantia contratual cumulativa, não tendo gerado efeito liberatório em relação ao devedor do negócio subjacente, já que não propiciaram a efetiva satisfação da dívida.

As invocadas disposições do Código Civil de 1916 são inaplicáveis à espécie. Primeiro, porque nenhum dolo foi provado em relação à conduta do IAA, que teria oferecido documentação inconsistente quando, extemporaneamente, buscou resgatar o crédito documentário junto aos

bancos estrangeiros. Aliás, não faz sentido atribuir dolo à conduta do IAA, o qual, acaso presente, teria produzido dano a ele próprio, que arcou com os ônus de ter de acionar em juízo a apelante para cobrar a dívida que dos bancos estrangeiros não pôde exigir.

Também é de aplicação totalmente descabida no caso a norma segundo a qual o fiador fica desobrigado quando, por falta do credor, revelar-se impossível a sub-rogação nos seus direitos e preferências. Isso porque a apelante não era fiadora no contrato de fornecimento de açúcar que firmou com o IAA. Como exaustivamente demonstrado, nele figurou a apelante na condição de devedora principal, titular do débito (*schuld*) e com sujeição de seu patrimônio à ação do credor (*haftung*).

Nada nos autos demonstra a alegada campanha que teria sido promovida pelo IAA para abalar o prestígio e a credibilidade da apelante. Ao revés, o que se sabe é que o Grupo Costa Pinto vendeu no exterior o açúcar que lhe foi fornecido pelo IAA e embolsou o lucro correspondente à operação, lucro esse aviltado pela circunstância de nenhum centavo ter sido pago à autarquia exportadora.

Razão assiste à apelante apenas no tocante ao pedido de afastamento da multa que lhe foi imposta pelo julgador de primeiro grau, que considerou protelatórios os embargos de declaração por ela ofertados da sentença.

Estando a ação em curso há mais de vinte anos, realmente se afigura singular o pensamento de que a apelante se teria valido do expediente em questão com o propósito de protelar o andamento do processo. Ademais, das razões dos declaratórios não se extrai conclusão lógica e indubitosa quanto ao suposto objetivo procrastinatório, disso resultando a procedência do apelo, no particular.

Em função do exposto, o voto é no sentido de que seja provido o apelo apenas em parte, excluindo-se a aplicação de multa à apelante – contida na decisão que rejeitou os declaratórios –, mantida, na íntegra, a sentença.

É como voto.

Rio de Janeiro, 12 de março de 2008.

MAURO LUÍS ROCHA LOPES

Juiz Federal Convocado

E M E N T A

PROCESSO CIVIL E CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. LEGITIMIDADE

PASSIVA. DESPACHO SANEADOR CONFIRMADO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. PRECLUSÃO DA MATÉRIA. IAA. MONOPÓLIO DE EXPORTAÇÃO DO ÁLCOOL. UTILIZAÇÃO DE SUBSIDIÁRIA ESTRANGEIRA. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA NACIONAL.

I – É fato que o Superior Tribunal de Justiça, analisando a eficácia prática das normas constantes dos artigos 267, § 3º e 301, § 4º do CPC, tem entendido que *nas instâncias ordinárias, não há preclusão em matéria de condições da ação e pressupostos processuais enquanto a causa estiver em curso, ainda que haja expressa decisão a respeito, podendo o Judiciário apreciá-la mesmo de ofício* (REsp n. 285.402/RS, 4ª T., Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 07.05.2001).

II – No entanto, tal ensinamento jurisprudencial não se aplica aos casos em que o despacho saneador é confirmado em segunda instância pelo tribunal competente, mediante acórdão transitado em julgado.

III – A legitimidade da parte para responder pela dívida restou assentada a partir da convicção formada sobre sua participação ativa, em nome próprio, na celebração do contrato com o IAA.

IV – Embora a preclusão em torno do tema fosse suficiente à rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva, não custa reforçar os fundamentos que indicam ser a apelante a real e principal devedora da verba cobrada nesta demanda.

V – A exportação do açúcar não poderia ser executada diretamente por empresa nacional, que não quebraria o monopólio do IAA, nesse particular. Daí a utilização da subsidiária da empresa situada no exterior, que figurou como importadora do açúcar a ser distribuído no mercado internacional.

VI – Essa circunstância, todavia, não aproveita à tese de que somente a empresa estrangeira haveria de responder pelo pagamento do crédito do IAA. O contrato foi celebrado com a apelante e a delegação de sua execução é fato que não produz a exoneração ou a transferência da responsabilidade pelo pagamento da fatura conseqüente, ainda que emitida em nome da executora.

VII – A fatura representou mera nota descritiva da mercadoria vendida, indicando suas características básicas (qualidade, quantidade) e o seu preço. De modo algum os dados constantes de seu corpo podem se sobrepor aos elementos fundamentais do contrato subjacente, especialmente para se afastar responsabilidade contratual de uma das partes.

VIII – As cartas de crédito bancário revelam-se instrumentos de

garantia contratual cumulativa, não gerando efeito liberatório em relação ao devedor do negócio subjacente quando não propiciam a efetiva satisfação da dívida.

IX – Não há que se considerar protelatórios os embargos se de suas razões não se extrai conclusão lógica e indubitosa quanto ao objetivo escuso. Por isso, afasta-se a multa imposta pelo julgador de primeiro grau.

X – Recurso conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 12 de março de 2008.

MAURO LUÍS ROCHA LOPES
Juiz Federal Convocado